



PROCESSO	SEI: 00176.001137/2025-36
	Processo de Fiscalização nº 1000192961-01/2023
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A ATIVIDADE

DELIBERAÇÃO Nº 100/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 11 de agosto de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA, inscrita no CNPJ sob o nº 88.5xx.xxx/xxxx-34, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz: *"Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão"*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000192961-01/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000192961-01/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA, inscrita no CNPJ sob o nº 88.5xx.xxx/xxxx-34, incorreu em infração ao art. 39, inciso V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado pelos membros presentes; com **3 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli e Fabiana Donatti. Registra-se a ausência das conselheiras Nathália Pedrozo Gomes e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre/RS, 11 de agosto de 2025.

476^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm				X

Histórico da votação:

476^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 11/08/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000192961-01/2023

Resultado da votação: Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2), Total (3)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 21/08/2025, às 14:53 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 22/08/2025, às 11:57 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **0061A711** e informando o identificador **0682415**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.001137/2025-36

0682415v17



Voto

PROCESSO	1000192961-01/2023
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Ausência de responsável técnico para a atividade.
RELATOR	Rafaela Ritter dos Santos

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de denúncia, a qual identificou que Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de denúncia n. 40054/2023. Acusa-se haver proposta de alteração (pontual) do Plano Diretor de Carlos Barbosa/RS (Lei 1.963/2006 - <https://tinyurl.com/2wnvez4p>) originada pela uma solicitação de uma parcela da sociedade local. Afirma-se ser desconhecida a responsabilidade técnica de arquiteto/a e urbanista pela mudança no Plano Diretor que tem por fim reduzir o limite de altura das edificações em uma área equivalente a dez quarteirões. Conforme sugestão veiculada na denúncia, acessou-se <https://sapl.carlosbarbosa.rs.leg.br/materia/3015>. Encontrou-se o Projeto de Lei (PL) n. 51/2023 na página web da Câmara de Vereadores de Carlos Barbosa de autoria do Executivo Municipal com a seguinte ementa: “Restringe altura de edificações em partes dos bairros Bela Vista e Aurora.”. O “texto original” do PL é acompanhado da “exposição de motivos” enviados ao Legislativo Municipal. Ali, explica-se que o Processo Administrativo n. 3.189/2021, por meio do qual tramitou a construção do PL, é composto por cinco fases: 1) requisição do interessados; 2) análise jurídico e parecer técnico da Secretaria de Planejamento, Serviços e Vias Urbanas; 3) apresentação, pela parte requerente de memorial descritivo, levantamento planimétrico, parecer socioambiental e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); análise e deliberação do Conselho Municipal de Urbanismo e Ambiente (COMUA); e, realização de audiência pública em 04/04/2023. A documentação acessória do PL consiste em sete arquivos. Dois deles (Anexos I e II) referem-se ao Processo Administrativo n. 3.189/2021. Destacam-se o teor do “Parecer Técnico n. 001/2021”, da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Vias Urbanas, que recomenda que a alteração pleiteada considerasse o interesse coletivo e fosse tratada em conjunto com a revisão do Plano Diretor, e não pontualmente, e o “Parecer Técnico Socioambiental”, do biólogo MARCOS JOSE RODRIGUES (CRBio n. 88809-03) e do “geógrafo” LUAN CARLOS TOMÉ DOS REIS. Acompanha o “Parecer Técnico Socioambiental” a ART n. 2021/17708 com o fim da “Elaboração de Estudos, Laudos e Pareceres Técnicos visando alteração do Plano Diretor Municipal de Carlos Barbosa, na área do loteamento Bela Vista.”; abrangendo as seguintes áreas de conhecimento: “botânica, ecologia, educação, ética e zoologia”. Os outros cinco documentos registram os trâmites do PL na Câmara de Vereadores sem ficar demonstrado que a proposta de alteração do Plano Diretor esteve alicerçada em estudos técnicos de responsabilidade de arquiteto/a e urbanista. Sabe-se que o PL resultou na Lei Ordinária n. 4.147/2023 (<https://sapl.carlosbarbosa.rs.leg.br/norma/4207>), de 04/07/2023, modificando a altura de edificações em partes dos bairros Bela Vista e Aurora. Considerando que a Lei n. 12.378/2010, no art. 2º, Parágrafo Único (V), dispõe que é campo de atuação do/ arquiteto/a e urbanista o “Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais”; considerado que a Resolução CAU/BR n. 21/2012, art. 3º, lista, no item 4.4.5, “planos diretores” entre as

atribuições do/a arquiteto/a e urbanista; considerando que a Resolução CAU/BR n. 51/2013, no art. 2º, estabelece que “[...] ficam especificadas como da competência e habilidade do arquiteto e urbanista, adquiridas na formação do profissional [...]]: V – DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL: a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano de habitação de interesse social e plano de regularização fundiária.”; considerando que a Portaria Normativa n. 010/2021, do CAU/RS, em seu anexo (modelo de ofício), prevê que “a atuação de arquitetos e urbanistas é imprescindível no que se refere à coordenação da elaboração do Plano Diretor (ou na sua revisão decenal, conforme estabelece o art. 40, §3º, da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade), bem como no caso de emendas ou substitutivos promovidos pelo Poder Legislativo, haja vista que qualquer alteração ao projeto apresentado pelo Poder Executivo deve ser embasada tecnicamente mediante atuação de arquiteto e urbanista, sob o devido Registro de Responsabilidade Técnica”; considerando que no Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU), através de filtro de RRT (cruzamento do CNPJ n. 88.587.183/0001-34 para contratante com a atividade de “planos diretores”), não se localizou responsabilidade técnica referente a alteração do Plano Direto de Carlos Barbosa; DECIDIU-SE NOTIFICAR A PREFEITURA DE CARLOS BARBOSA, através do Gabinete do Prefeito, pela infração de “ausência de responsável técnico para a atividade” prevista na Resolução CAU/BR n. 198/2020: “V – realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade; Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica”.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 21/07/2023.

A Notificação Preventiva foi emitida em 21/07/2023.

A Notificação foi enviada por via postal, com aviso de recebimento, havendo ciência em 27/08/2023.

Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 28/01/2025.

O Auto de Infração foi enviado por via postal, com aviso de recebimento, havendo ciência em 14/02/2025.

Em 14/02/2025 o interessado apresentou defesa ao Auto de Infração para análise da CEP.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

A defesa apresentada pelo Prefeito Everson Kirch diz: " Conforme informado anteriormente, através de resposta a Notificação Preventiva nº 1000193033-01A, o Projeto de Lei nº 62/2023, de 18 de maio de 2023, foi elaborado com ampla participação social e contou, ainda que de forma extemporânea, com três RRTs emitidos pelos arquitetos e urbanistas que coordenaram os trabalhos de revisão do Plano Diretor. O Município de Carlos Barbosa, ao encaminhar o projeto à Câmara de Vereadores, cumpriu todas as exigências legais e técnicas, garantindo a regularidade do processo. No entanto, após o envio do projeto ao Legislativo, foram propostas emendas pelos vereadores e sugestões recebidas dos municípios por meio de formulário eletrônico. Essas alterações, realizadas no âmbito do Poder Legislativo, não contaram com a participação direta do Executivo municipal e, consequentemente, não foram acompanhadas pela atualização do RRT, o que gerou a notificação do CAU/RS. É importante destacar que o Projeto de Lei nº 62/2023, quando enviado pelo Executivo ao Legislativo, estava em plena conformidade com as resoluções do CAU, uma vez que os três arquitetos e urbanistas responsáveis pela coordenação dos trabalhos haviam emitido seus RRTs, ainda que de forma extemporânea. Esses profissionais atuaram de forma voluntária e gratuita, demonstrando comprometimento com o desenvolvimento sustentável e planejado do município, visando à melhoria da qualidade de vida e da cidadania da comunidade barbosense. Além disso, o Município de Carlos Barbosa, ciente da necessidade de manter a regularidade técnica, encaminhou ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Felipe Han da Silva, alertando sobre a obrigatoriedade de contar com um arquiteto e

urbanista registrado no CAU para realizar os ajustes necessários nas emendas propostas. Dessa forma, o Executivo municipal demonstrou transparência e responsabilidade ao orientar o Legislativo sobre os requisitos técnicos exigidos. Portanto, as alterações realizadas no projeto de lei por meio de emendas foram de responsabilidade exclusiva do Poder Legislativo, sem

envolvimento do Executivo. O projeto original, enviado pelo Município à Câmara de Vereadores, estava em conformidade com as normas do CAU, possuindo três arquitetos com RRT devidamente registrados. A notificação do CAU/RS refere-se, portanto, às modificações posteriores realizadas pelo Legislativo, que não foram acompanhadas pela atualização do RRT, conforme exigido. Neste sentido, o Auto de Infração deve ser dirigido ao Poder Legislativo, responsável pelas alterações realizadas por meio de emendas, e não ao Executivo, que cumpriu integralmente suas obrigações técnicas e legais." A defesa apresentada pelo Prefeito Everson Kirch refere-se exclusivamente ao Projeto de Lei nº 62/2023, enquanto a denúncia objeto deste procedimento trata do Projeto de Lei nº 51/2023. Trata-se, portanto, de matérias distintas, com tramitações e conteúdos próprios, não havendo correspondência entre o objeto da denúncia e o conteúdo da defesa apresentada. Dessa forma, considerando que o Prefeito não se manifestou especificamente sobre os fatos e fundamentos relacionados ao PL nº 51/2023, a defesa não pode ser admitida para análise de mérito, por não atender ao requisito de pertinência temática e ausência de impugnação específica ao ato questionado.

Além disso, a parte interessada não eliminou o fato gerador e nem efetuou o pagamento da multa até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 7º da Lei 12.378/2010:

"Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU"

Considerando o art. 39, inciso V, da Resolução 198/2020:

"V – realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica;"

Considerando o art. 52 da Resolução 198/2020:

"Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão."

Considerando que não houve fatos novos que justifiquem novo cálculo da multa aplicada, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Gravidade da Infração	10 ponto (s)	Ausência de responsável técnico para a atividade PF e PJ (Grave)
Grau de Impacto	4 ponto (s)	Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	0 ponto (s)	
Total de pontos	14 ponto (s), equivalendo a 7 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 4.703,23.

VOTO

A defesa apresentada pelo Prefeito Everson Kirch fundamenta-se exclusivamente no Projeto de Lei nº 62/2023, ao passo que a denúncia e o presente processo tratam do Projeto de Lei nº 51/2023. Trata-se, portanto, de matérias distintas, com tramitações e objetos diferentes. Assim, a argumentação trazida não guarda pertinência temática com os fatos que originaram o Auto de Infração, não havendo impugnação específica sobre a irregularidade apontada neste processo.

Além disso:

Não houve apresentação de documento comprobatório de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) emitido por arquiteto e urbanista para a atividade objeto do PL nº 51/2023;

Não houve comprovação de regularização da situação após a Notificação Preventiva;

A infração permanece configurada, com a multa pendente de pagamento até a presente data.

O rito processual foi corretamente observado, nos termos do art. 52 da Resolução CAU/BR nº 198/2020. A conduta enquadra-se no disposto no art. 7º da Lei nº 12.378/2010 e no inciso V do art. 39 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que tipificam como infração a realização de atividade fiscalizada pelo CAU sem responsável técnico habilitado.

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela empresa interessada, estando ela ainda irregular e com a multa não paga.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Art. 7º da Lei 12.378/2010 e inciso V do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 do CAU/BR, mantendo o valor da multa aplicada pela Fiscalização do CAU/RS.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2025

Rafaela Ritter dos Santos

Conselheira da CEP-CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 31/08/2025, às 11:38 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **B9416A6E** e informando o identificador **0706040**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.001137/2025-36

0706040v2